

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei nº 92/2019

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, com encargos, imóvel que menciona, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 92/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a autorização para o Poder Executivo Municipal doar com encargos, a empresa LINK COMERCIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., com sede na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 3901, sala 13, Curitiba-PR, inscrita no CNP sob nº 30.862.249/0001-77, uma área de 50.000,35 m², ou seja, 2 alqueires, 2 litros e 390,35m², área esta a ser desmembrada do imóvel de 170.534,50 m², ou seja, 07 alqueires, 1 litro e 529,50m², objeto da matrícula nº25.620 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Lapa/PR.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo é necessário para o fomento local de acordo com a lei municipal nº2982/2014, que instituiu o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município da Lapa/PR, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento econômico e a geração de empregos e renda através da instalação, ampliação, melhoramento ou reativação de atividades empresariais no Município da Lapa.

A empresa LINK COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., pretende instalar no Município da Lapa/PR uma planta industrial para a produção de glicerina refinada (bidestilada) com aproximadamente 7.000m² de área construída e investimento previsto de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), gerando aumento da oferta de empregos e da arrecadação de impostos municipais, assim como o fomento da economia local. Para tanto,



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

com fulcro na supracitada legislação municipal, a empresa está pleiteando a doação de imóvel para a instalação da fábrica.

Desta forma, tendo em vista que houve a aprovação pelo COMIDE, conforme ata em anexo, e que o objetivo da administração pública é incentivar a instalação de empresas e indústrias, gerando receitas e empregos, justificando a doação do imóvel em questão a referida empresa.

A respeito do tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 12- Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 13- O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Sobre o tema, nossa constituição estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, a Lei nº8666/93 sobre o assunto em tela diz que:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

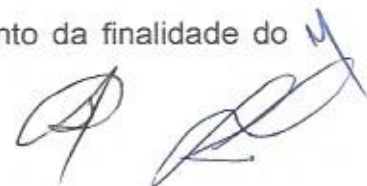
§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Com relação à escolha da doação a outra forma de alienação, a mesma encontra-se dentro da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, o qual, certamente, dentro da avaliação da oportunidade e convivência expressou seu juízo ao propor o presente projeto, conforme a justificativa apresentada e que comprova o interesse público.

Verifica-se que foi anexada a devida avaliação, nos termos da Lei licitatória. Através dos documentos anexados, foi comprovada a regularidade fiscal da entidade beneficiada.

Conforme o artigo 3º do Projeto de Lei a possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de cumprimento da finalidade do



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

imóvel, garante ao Município que os objetivos e fundamentos que motivaram a doação serão cumpridos pela empresa donatária.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 18 de novembro de 2019.



Mário Jorge Padilha Santos
Presidente



Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro



Acyr Hoffmann
Relator